**AUTOS N. 1744/2008**
**AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**
**COMARCA DE LONDRINA**
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **Eunice Hylário dos Santos** em face do **Município de Londrina.**

Relata, em síntese, que com o falecimento de sua mãe e seu padrasto recebeu como herança o imóvel situado na Rua Pernambuco, n. 181, no Distrito de Guaravera, no qual reside com sua família. Afirma-se, contudo, que o Município de Londrina ingressou com ação de desapropriação desse imóvel perante a 3ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 388/2002), acabando por desalojar a requerente de forma humilhante. A par disso – prossegue a inicial –, o réu não pagou o preço justo que permitiria à autora adquirir outro imóvel para sua moradia. Após argumentar com a existência de vícios no procedimento expropriatório, pede a condenação do requerido a indenizar os danos materiais e morais que discrimina.

Juntou documentos (fls. 07-51).

Citado, o Município apresentou resposta (fls. 56-72). Argui preliminar de inépcia da inicial, eis que a autora não teria juntado prova de que tem direito dominial sobre o imóvel desapropriado. Sustenta que a requerente é parte ilegítima ad causam, à medida que não é herdeira do falecido Joaquim Antonio dos Santos (então dono do imóvel e padrasto da demandante). Assevera haver conexão entre esta demanda e a ação de desapropriação que tramita perante a 3ª Vara Cível. No mérito, aduz que agiu licitamente ao expropriar o imóvel, já que depositou nos autos daquela ação o preço justo encontrado pelo avaliador. Contesta a afirmação de que a autora fora desalojada de forma aviltante, impugnando a alegação da existência do nexo

de causalidade e dos danos material e moral. Bate-se pela improcedência.

Com réplica (fls. 196-197), os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam arguida pela ré.

O imóvel desapropriado pelo Município de Londrina (matrícula n. 14.893 do CRI do 2º Distrito de Guaravera) pertencia ao Senhor Joaquim Antonio dos Santos.

Para justificar sua legitimação ***ad causam***, a autora relata que Joaquim e sua mãe viviam em união estável e, com o falecimento daquele, esta última recebeu o imóvel em herança. Posteriormente, falecida também a genitora da requerente, o mesmo imóvel lhe foi transmitido a título de sucessão hereditária.

Com o devido respeito, o relato constante da inicial não é fiel aos fatos: a autora não é nem nunca foi herdeira de Joaquim Antonio dos Santos. A certidão da matrícula de fls. 21 revela que este adquiriu o imóvel em 6.9.1963, anteriormente, portanto, à união estável mantida com a Senhora Tereza Floriano Tangerino, mãe da requerente. Assim, não tinha a companheira do titular do domínio direito a meação que pudesse, com o seu falecimento, ser transmitido à sua filha.

De direito hereditário também não é dado cogitar. É que a união estável foi rompida com o falecimento da Senhora Tereza em 3.7.1995 (fls. 82), tendo seu companheiro Joaquim falecido em data posterior, mais precisamente em 31.10.1996 (fls. 87). Logo, não poderia a genitora da demandante herdar o bem imóvel de propriedade de alguém que estava vivo ao tempo de seu falecimento.

De tudo resulta que a autora não tem título algum para reclamar a composição de danos supostamente gerados pela desapropriação de imóvel que não lhe pertencia.

O processo, pois, deve ser extinto sem exame de mérito.

2. Do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame de mérito.

Pela sucumbência, pagará a requerente as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00. Tais verbas somente poderão lhe ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

**Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Cível, no qual tramita o processo de inventário n. 697/2004 (nele a requerente pretende adjudicar o imóvel em questão).**

P.R.I.

Londrina, 22 de fevereiro de 2010.

**Marcos José Vieira**
**Juiz de Direito**